



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 047, de 05 de dezembro de 2014.**

*Súmula: Institui e autoriza cobrança de Contribuição de Melhoria e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º-** Fica instituída para efeito lançamento e cobrança de Contribuição de Melhoria, decorrente da execução de obras públicas de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica dos seguintes logradouros públicos:

- I – Rua Alceu M. Rocha (entre as Ruas Barão do Cerro Azul e Marechal Deodoro);
- II – Rua Santos Dumont (entre as Av. Rio Branco e Costa e Silva);
- III – Rua Santos Dumont (entre a Av. Costa e Silva e Travessa Estação);
- IV – Rua Santos Dumont (entre as Av. Celso Ramos e Visconde do Rio Branco);
- V – Rua Barão do Cerro Azul (entre Av. Rio Branco e Rua Francisco Vizioli);
- VI – Rua Barão do Cerro Azul (entre Av. Costa e Silva e Rua Padre Luiz Purgui);
- VII – Rua Barão do Cerro Azul (entre Av. Celso Ramos e Rua Andradas);
- VIII – Rua Padre Luiz Purgui (entre as Ruas Barão do Cerro Azul e Marechal Deodoro);
- IX – Rua Calmon S. Ribas  
(entre as Ruas Barão do Cerro Azul e Marechal Deodoro);
- X – Rua Almirante Barroso (entre as Ruas Barão do Cerro Azul e Marechal Deodoro);
- XI – Rua Francisco Vizioli (entre as Ruas Barão do Cerro Azul e Marechal Deodoro);
- XII – Rua Andradas (entre as Ruas Barão do Cerro Azul e Marechal Deodoro);
- XIII – Rua Felipe Camarão (entre as Ruas Pedro Alvares Cabral e Nestor Victor);
- XIV – Rua Araújo Lima (entre as Ruas Bernardino de Campos e Souza Naves);
- XV – Rua Souza Naves (entre as Anita Garibaldi e Araújo Lima);
- XVI – Rua Nilo Peçanha (entre as Ruas Fernão Dias e Riachuelo);
- XVII – Rua XV de Novembro (entre as Ruas Nilo Peçanha e Travessa Imperador);
- XVIII – Rua Pedro Alvares Cabral (entre as Rua Souza Naves e Manoel Ribas)

**Art. 2º-** O Poder Executivo Municipal fará publicar edital de execução de obras com ressarcimento à título de Contribuição de Melhoria dos imóveis atingidos pelas obras, nos termos dos artigos 252/265 da Lei nº 033/2013 (Código Tributário



Municipal) e Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional)  
Decreto Lei nº 195/1967.

e

- I** - memorial descritivo do projeto;
- II** - orçamento do custo total ou parcial da obra;
- III** - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV** - delimitação da zona beneficiada;
- V** - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- VI** - relação de todos os imóveis atingidos pela contribuição de melhoria;
- VII** - prazo e condições de pagamento;
- VIII** - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação;
- IX** - percentual de participação do Município no custo da obra;
- X** - parcela de contribuição de melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio.

- § 1º** - O edital poderá ser publicado após a realização parcial ou total da obra, porém, obrigatoriamente, antes da efetiva cobrança da contribuição de melhoria do contribuinte.
- § 2º** - As impugnações deverão ser dirigidas à Administração em petição fundamentada, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
- § 3º** - A petição do parágrafo anterior, com fins de impugnar o edital, suspenderá os efeitos do mesmo sobre o requerente em quanto não for julgado o mérito, sendo vedada à cobrança da contribuição de melhoria durante a suspensão.
- § 4º** - Uma vez julgada a petição nas instâncias administrativas cabíveis só poderá o interessado recorrer na esfera judicial.
- § 5º** - Não será, novamente, atualizado o valor devido pela contribuição de melhoria, após a publicação do edital mesmo quando o requerimento não for provido.
- § 6º** - No prazo da impugnação o contribuinte poderá reclamar sobre:
  - I** - erro na localização e metragem da testada do imóvel;
  - II** - divergência sobre os materiais citados no memorial descritivo e os aplicados na obra;
  - III** - valor da parcela da Contribuição de Melhoria;
  - IV** - Divergência sobre a valorização imobiliária decorrente da obra pública;
- § 7º** - A impugnação em parte ou total do edital não suspende a execução das obras de pavimentação asfáltica e as demais obras de infraestrutura.



**Art. 3º-** A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Parágrafo único.** O cálculo da Contribuição de Melhoria será individualmente, determinado pelo rateio das despesas realizadas, ou valorização imobiliária, tendo como limite o custo da obra, que será determinada pelo que se refere o inciso “III”, caput, do artigo 2º, da presente lei, pelos imóveis situados na zona beneficiada direta ou indiretamente.

**Art. 4º-** Por ocasião da execução das obras, ou após sua conclusão, cada contribuinte ou possuidor a qualquer título, será notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seus pagamentos e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

**§ 1º-** O Município de Pérola poderá absorver até 50% do custo total das obras de infraestrutura e pavimentação asfáltica dos logradouros constantes da presente lei.

**§ 2º-** O contribuinte poderá optar pelo pagamento à vista em cota única até a data do vencimento constante da notificação, com desconto de 20,0%, ou em 24 parcelas iguais, tendo como parcela mínima a importância de R\$ 60,00

**Art. 5º-** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante no orçamento, proveniente de operação de crédito já autorizada pela lei nº 1.874 de 24 de julho de 2013.

**Art. 6º-** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pérola, 05 de dezembro de 2014.

**DARLAN SCALCO**  
Prefeito



MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Estado do Paraná

